



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056124-35.2012.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, é apelado TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO MARELLU LTDA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n° 0056124-35.2012.8.26.0114

Apelante: GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
LTDA - ME

Apelado: TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO MARELLU LTDA

Comarca: CAMPINAS

Voto n° 43033

*CAMBIAL — DUPLICATA — Declaratória c/c
sustação de protesto, seguida de Reconvenção
em polos invertidos — Contrato de prestação
de serviços de terraplanagem, com divergência
acerca do valor que ficou sem pagamento —
Acórdão anterior que acolheu a tese de
cerceamento de defesa e anulou a sentença,
determinando a realização de prova pericial
para apuração do valor efetivamente devido —
Sentença de parcial procedência da ação
declaratória e da ação reconvenicional,
fixando como valor devido a quantia de R\$
12,348,44 para o ano de 2012 — Insurgência
pela autora, arguindo que a determinação de
realização de perícia constituiu inovação de
tese por parte da ré, que não pugnou por ela
em sua primeira especificação de provas e
supressão de instância por este Tribunal —
Descabimento — Prova que poderia ter sido
determinada até mesmo de ofício pelo
magistrado, a teor do quanto autoriza o art.
370/CPC — Controvertendo as partes sobre os
valores devidos, a perícia se tornou
imprescindível para a solução da questão —
Apelante, que, inclusive, aceitou os termos
do acórdão anterior, já que contra ele não
recorreu, permitindo que transitasse em
julgado e ainda indicou assistente técnico
para acompanhar os trabalhos — Não fosse
apenas isso, após a anulação da sentença, a
fase de instrução foi reaberta e as partes
foram novamente instadas a especificarem as
provas que pretendiam produzir, indicando, a
ré, novamente, a necessidade da prova
pericial, o que foi acolhido pelo condutor da
lide e não foi objeto de insurgência pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora-apelante – O que se tem, em verdade, é discordância com o resultado do trabalho, mesmo depois que o perito apresentou seus esclarecimentos, em atenção à sua impugnação – Trabalho realizado de forma escorreta e que, diante da ausência de impugnação válida aos esclarecimentos, foi homologado, como era de rigor, servindo de base para a prolação da nova sentença que pôs a fim à lide que perdura há mais de quatorze anos – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 13% sobre a base de cálculo utilizada para a ação declaratória – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 287/290 que julgou:

a) parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito, precedida de ação cautelar de sustação de protesto, que GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME moveu em face TERRAPLANAGEM & PAVIMENTAÇÃO MARELLU LTDA, para reconhecer a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 2.148,35, ao invés do valor inicialmente pretendido de R\$ 14.496,79;

b) parcialmente procedente a ação reconvenicional promovida em polos invertidos, para reconhecer, com base no laudo pericial realizado e que apurou o valor que ficou em aberto em decorrência da prestação de serviços de terraplanagem entabulado entre as partes, como devida a quantia de R\$ 12.348,44, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de março de 2012 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e, por fim,

c) improcedente a ação cautelar de sustação de protesto.

Por conta da sucumbência mínima da ré nos autos da ação declaratória, a autora ficou condenada a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre R\$ 12.348,35, que representa a diferença entre o valor da causa e o valor indevido.

Com relação à reconvenção, ficou condenada ao pagamento das custas e despesas, além dos honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12.348,44).

Por fim, ante o depósito judicial da quantia de R\$ 14.496,79, em 23/07/2012 (fls. 34, dos autos cautelar nº0047627-33.2012.8.26.0114), restou deferido o levantamento da quantia de R\$ 12.348,44, atualizada em março de 2012, em favor da requerida TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO EM MARELLU LTDA, autorizando-se a expedição de mandado de levantamento, ficando o levantamento do valor remanescente pela autora GLOBAL postergado para sede de cumprimento de sentença, determinando-se a expedição de ofício para cancelamento definitivo do protesto, ante o pagamento do débito.

Inconformada, apela a autora-reconvinda GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME – fls. 303/315 - aduzindo, em síntese, que ante a divergência dos valores por si devidos em decorrência da prestação de serviços de terraplanagem que entabulou com a ré, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, precedida de cautelar para sustação de protesto, sendo acionada através da reconvenção pela ré, que pretendia o pagamento da quantia que indicava.

Afirma que a sentença anterior foi anulada por este Tribunal, que determinou a realização de perícia para apuração do incontestado valor devido, o que foi realizado e gerou a sentença que pretende seja anulada, argumentando que em sede especificação de provas a ré pugnou apenas pela produção de prova oral e não pela produção de prova pericial como feito no seu recurso anterior, o que constituiu inovação de tese em sede recursal pela apelada e supressão de instância por esta Turma Julgadora com relação ao acórdão anterior, argumentando que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo, devendo, conseqüentemente, gerar anulação da sentença, com desconsideração do laudo pericial realizado.

Prosseguiu arguindo não contestar a prestação do serviço pela ré e ser dela devedora de valores, havendo divergência, apenas, com relação ao montante do débito, asseverando que no laudo pericial o experto afirma ter entrado em contato em busca de informações sobre os bens locados e as horas trabalhadas, mas nunca foi por ele contatada, o que impede que qualquer assertiva fundada nesta premissa seja adotada como pressuposto para sentença, que se fundou em laudo realizado com base apenas nas informações prestadas pela ré, de forma indireta, diante da conclusão da obra e realizando cotações de outras empresas privadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Clama, pois, pelo acolhimento da preliminar, para declarar nula a r. sentença proferida, com supedâneo na matéria de ordem publica e, no mérito, pela reforma da decisão, com acolhimento dos pedidos inicialmente deduzidos.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 316 e complementado às fls. 338, com resposta às fls. 321/328.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual por parte da apelada às fls. 335.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, como será demonstrado.

Restou assentado no acórdão anterior que anulou a sentença e oportunizou a produção de prova pericial que:

"(...) Conforme mencionado pela condutora da lide, inexistiu celeuma ou discussão acerca da extensão ou da realização do trabalho feito pela ré em benefício da autora. Isso é incontroverso.

Controvertido é o valor do débito remanescente existente entre elas, que optaram por não fechar um preço certo no momento da contratação, estabelecendo que seria cobrado o valor da média de mercado para a mesma prestação de serviço.

E referido valor médio não encontrou consenso entre elas, considerando que o autor pretendia pagar a quantia de R\$ 2.350,00, quando a ré pretendia o recebimento de R\$ 14.496,79.

A despeito de realmente o saque do título de crédito 'duplicata' pressupor a existência de concordância prévia entre as partes acerca do

preço da compra e venda ou da prestação de serviços, não podendo ser emitida com valores aleatórios, flutuantes ou sobre o qual não convirjam as partes, como ocorrido no caso, é certo que a prestação do serviço entre as partes restou incontroversa, assim como também o fato de que elas acordaram que o pagamento se daria com base no valor da média de mercado.

E tendo a ré apresentado reconvenção para receber o valor do título que o autor pretendia desconstituir e considerando a natureza desta de ação, onde possível dilação probatória ampla para prova do fato conexo à ação principal, entende-se que o correto seria a oportunização da produção da prova pericial técnica pretendida, a fim de que o valor de mercado do serviço prestado seja aferido e a ação possa ter o desfecho correto, pacificando a lide trazida à apreciação.

Submeter as partes à distribuição de nova ação, quando o resultado útil e adequado poderia ser obtido através desta, parece ser um contrassenso, que vai mesmo como a instrumentalidade, economia processual e efetividade da jurisdição.

Logo, ressaltando-se que a prestação de serviços entre as partes restou incontroversa, controvertendo elas apenas com relação ao preço do serviço efetivamente prestado, cabível o acolhimento do pleito de produção de prova pericial para apurar o verdadeiro valor de mercado vigente à época dos fatos para o mesmo serviço realizado, a fim de que a lide seja solucionada de forma definitiva, o que agora se determina. (...)" – fls. 143/147 destes autos.

E, independentemente de a ré não ter postulado expressamente pela produção pericial no momento da primeira especificação de provas, ocorrida de forma verbal e em audiência de conciliação, instrução e julgamento, é de ser considerado que esta poderia ter sido determinada, inclusive, de ofício pelo magistrado, a teor do quanto autoriza o art. 370/CPC, que dispõe que: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

Para além disso, nada invocou nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentido em suas contrarrazões ao primeiro recurso e também não se insurgiu contra o acórdão anterior, que transitou em julgado após sua publicação (fls. 149).

E, como já dito, sendo a prestação do serviço incontroversa, assim como a existência de valores em aberto, controvertendo as partes, apenas, com relação ao valor em aberto, a prova pericial se mostrava imprescindível para a solução da questão, como de fato ocorreu, não havendo que se falar em inovação de tese em sede recursal pela apelada, em supressão de instância por este Tribunal ou mesmo em anulação da sentença ou desconsideração do laudo escorreitamente elaborado.

Não fosse apenas isso, após a prolação do acórdão que anulou a sentença e determinou a realização da perícia, a fase de instrução foi reaberta pela r. decisão de fls. 152, que determinou expressamente a especificação de provas pelas partes, reafirmando, a ré, a necessidade da realização da perícia e oitiva de testemunhas, o que foi expressamente acolhido pelo condutor da lide pela r. decisão de fls. 160/161 dos autos, contra a qual a ora apelante também não se insurgiu, indicando, inclusive, assistente técnico para acompanhar os trabalhos (vide fls. 172).

Não pode agora, em comportamento contraditório e apenas porque recebeu resultado parcialmente desfavorável à sua tese, pretender anulação da prova que solucionou a questão que já perdura há mais de quatorze anos, arguindo supressão de instância inócurrenente, quando é certo que referida prova poderia ter sido determinada, inclusive, de ofício, tal qual supra destacado.

Especificamente com relação ao argumento de o laudo ter sido realizado de forma indireta, dado que a obra ocorreu e foi concluída no ano de 2012 e não ter considerado o documento de fls. 50, conforme indicou em sua impugnação, o perito nomeado apresentou os esclarecimentos que passaram a compor o resultado do seu trabalho e que se encontram às fls. 277/279, determinando de forma clara e coerente o valor que ficou em aberto, tanto de forma singela como atualizado, ao que a ora apelante, ao invés de tecer considerações técnicas em sua nova manifestação, possibilitando rediscussão sobre a questão, afirmou apenas que **"(...) vem declarar sua ciência aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 277/279 dos presentes autos, reiterando integralmente os termos da Impugnação de fls. 254/262 (autos digitalizados). (...)"** – fls. 286.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, sem impugnação escorreita acerca da suposta incorreção dos esclarecimento prestados pelo experto ou aos cálculos elaborados em resposta à sua impugnação, nada havia de objetivo que impedisse a homologação do resultado pelo juízo.

Em verdade, o que se vislumbra, é mero inconformismo com o resultado da ação que manejou, mas sem qualquer elemento objetivo e seguro que autorize a reforma da conclusão alcançada.

A par de tudo isso, imperativo que a sentença seja confirmada em todos os seus termos, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado nesta sede, que ficam elevados para 13% sobre a mesma base de calculo fixada para a ação declaratória (art. 85, §2º e 11, CPC).

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator